

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Agravo - nº 33/2019

Agravante – Presidente da 7ª Região Eclesiástica – Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva

Agravado – Presidente da 1ª Região Eclesiástica – Bispo Paulo Rangel

Relator - Rev. Rafael Rogério de Oliveira - 8ª RE

EMENTA: AGRAVO – INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO DA 1ª E 7ª REGIÃO ECLESIÁSTICA – COMPETÊNCIA DO CONCÍLIO GERAL E COGEAM NO INTERREGNO DO CONCÍLIO – A CGCJ TEM A COMPETÊNCIA DE JULGAR IMPUGNAÇÃO OU RECURSO EM RELAÇÃO À DECISÃO DA COGEAM E CONCÍLIO GERAL QUE TRATAR DOS DESDOBRAMENTOS DA DIVISÃO DAS REGIÕES – NÃO PROVIMENTO

Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, acompanhando o voto do Relator, nos termos da fundamentação.

Curitiba, 27 de junho de 2022.

RENATO DE OLIVEIRA

Presidente da CGCJ

a Metodista

RELATÓRIO

A Sétima Região Eclesiástica, por meio da presidência, entrou com ação junto a

esta Comissão Geral de Constituição e Justiça a fim de que fosse feito o

Inventário e partilha de bens materiais existente em solo geográfico do Estado

do Rio de Janeiro à época da multiplicação da Primeira Região Eclesiástica em

uma nova Região, a atual Sétima Região Eclesiástica.

Ocorre que o nobre relator à época, Reverendo Osvaldo Elias de Almeida,

recebeu os autos e tentou um caminho de conciliação, porém sem resultado.

Assim, depois de analisar as manifestações das partes envolvidas, decidiu

suspender o feito até a finalização do Processo de Recuperação Judicial pela

qual passa a Rede Metodista de Educação e entendeu que a competência para

análise da matéria é do Concílio Geral, dando ciência às partes.

Desta decisão, a Sétima Região Eclesiástica, protocolou o presente agravo em

face da decisão monocrática prolatada pelo eminente relator, a época, para que

o inventário tivesse prosseguimento.

Em contraminuta ao agravo, a Primeira Região manteve o entendimento que o

melhor caminho para ambas as regiões, é a manutenção da decisão prolatada

pelo nobre relator a época, Reverendo Osvaldo Elias de Almeida, que tendo

como pano de fundo a Recuperação Judicial, entendeu que não havia como

levar a frente quaisquer questões que envolvessem partilha de bens entre as

referidas regiões, mantendo o entendimento também de que cada região deva

ser responsável pelas instituições localizadas em suas respectivas áreas

geográficas.

Metodista

Voto

A matéria ora em questão é complexa, não se tendo uma resposta sensata sem

uma leitura minuciosa da letra canônica. Vejamos:

- O artigo 106, VIII deixa claro que é competência do Concílio Geral criar,

desdobrar ou reagrupar Regiões Eclesiásticas e Missionárias, por proposta da

COGEAM;

- O artigo 119, XXVIII determina que é competência do Colégio Episcopal

propor ao Concílio Geral, juntamente com a COGEAM, a criação,

desdobramento ou reagrupamento de regiões Eclesiásticas e Missionárias,

ouvidas as Regiões;

Os artigos em tela deixam claro que a criação de Regiões Eclesiásticas ou

Missionárias, bem como desmembramento ou reagrupamento são competência

do Concílio Geral, ou seja, este é o órgão competente para fazer a gestão

administrativa da Igreja Metodista.

A COGEAM é o órgão atuante, no interregno do Concílio Geral. O Art. 140, §

2º, letra "d", dispõe os poderes deste órgão apresentando algumas exceções,

dentre elas "legislar para a Igreja Metodista, salvo a criação, desmembramento,

reagrupamento de Regiões Eclesiásticas e Missionárias, ouvido o Colégio Episcopal e as

Regiões envolvidas (CG. 2016-AC 02\2014)"

Entende esse relator que a Comissão Geral de Constituição e Justiça, não tem

competência canônica para atuar na administração da Igreja Metodista, e fazer

o inventário do patrimônio das duas regiões, pois a legislação canônica não lhe

4

Igreja Metodista

atribui essa responsabilidade. Do exposto, temos por certo que tão somente o

Concílio Geral e a COGEAM podem tratar sobre criação de Regiões Eclesiásticas

e Missionárias. Se a estes órgãos (Concílio Geral e COGEAM) cabe a gestão da

Igreja Metodista no que tange à sua administração superior, a eles também

cabem tratar sobre os desdobramentos no processo de multiplicação de Regiões

Eclesiásticas, não podendo esta Comissão Geral de Constituição e Justiça, entrar

em seara que a legislação canônica não lhe permite. É sempre bom destacar que

é na legislação canônica que a Igreja encontra o norte para o bom funcionamento

e desempenho da missão a ela conferida.

À COGEAM cabe tratar o assunto e decidir acerca do inventário dos bens das

duas regiões, no interregno do Concílio Geral. A CGCJ só faz qualquer

julgamento se houver alguma impugnação ou recurso em relação à decisão da

COGEAM ao tratar sobre o inventário solicitado, o que não foi o caso.

Desta forma, nego provimento ao presente Agravo e que o presente feito seja

encaminhado à COGEAM/Concílio Geral, para a devida apreciação e

deliberação.

É como voto.

Brasília, 25 de junho de 2022.

Rev. Rafael Rogério de Oliveira

8ª Região Eclesiástica